



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000618569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045841-52.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante I. B. F. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado C. M. DA C. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1045841-52.2020.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: I. B. F.

Apelada: C. M. C. L.

Juiz sentenciante: Daniel Ovalle da Silva Souza

VOTO Nº: 30046

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. INDICAÇÃO DE QUE FETO SERIA DO SEXO FEMININO EM EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA, QUANDO ERA MASCULINO. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida. Equívoco na informação de sexo de bebê em laudo de ultrassonografia. Informação incorreta sobre sexo de bebê em exame de ultrassonografia morfológica realizado durante a gestação não gera dano moral. Exame que não conta com precisão absoluta. Mero dissabor, não havendo humilhação, vexame ou qualquer outra situação de abalo psicológico ao autor. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de equívoco na indicação do sexo de feto em exame de ultrassom morfológico cujos pedidos foram julgados improcedentes (ps. 149/152).

Inconformado, apela o autor, sustentando, em suma, que ele e sua esposa teriam sido vítimas de chacota quando descobriram que o bebê era do sexo masculino, e não feminino como haviam sido informados. Afirma que, caso tivessem sido alertados de que a informação sobre o sexo do bebê era probabilidade e não certeza, não teria investido em enxoval feminino. Invoca o Código de Defesa do Consumidor, afirmando ser objetiva a responsabilidade da ré. Pretende indenização por dano material (ressarcimento de compras efetuadas para bebê do sexo feminino – R\$ 1.198,84) e moral, sugerindo o valor de dez vezes o dano material.

Apresentadas contrarrazões (ps. 169/175).

Inicialmente distribuídos à 27ª Câmara de Direito Privado, a apelação lá não foi conhecida (ps. 188/192), tendo-se remetido os autos a este Relator.

Encontram-se os autos em termos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O dano moral se caracteriza por situação humilhante, vexatória, que causa rebaixamento de autoestima, autoimagem, sofrimento anormal, que não se poderia esperar de determinada situação – e não por mero dissabor.

A situação narrada pelo apelante (“chacotas de vizinhos, familiares e conhecidos, ao terem a surpresa de saber somente no dia do nascimento, que na realidade o bebê era do sexo masculino e não feminino” – p. 159) nem mesmo em tese tem a gravidade necessária para configurar dano moral. Chacotas podem ser desagradáveis, mas, via de regra, não são degradantes nem causam abalo psicológico em pessoas adultas a ponto de gerarem dano moral.

Ademais, como bem pontuou a r. sentença, exames de ultrassonografia não são totalmente precisos; na realidade, a medicina enquanto ciência de um modo geral não trabalha com resultados exatos ou certezas absolutas.

Sendo assim, a possibilidade de equívoco em palpite sobre o sexo do bebê que a esposa do apelante esperava é inerente à realização do exame, e mesmo a sua concretização não gera dano moral. No mesmo sentido:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (erro em ultrassom obstétrico na identificação do sexo do feto). I- Impugnação à gratuidade deferida aos apelantes. Matéria decidida e não impugnada. Presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, § 3º, do CPC, outrossim, não contrastada nos autos. Manutenção da benesse. II- **Exame de ultrassom, na espécie dos autos, que não se prestava à identificação do sexo do feto, tendo como objetivo, conforme estampado no laudo às fls. 20, a avaliação do crescimento e o bem estar fetal. Menção no laudo de que "Genitália externa de aspecto feminino" (fls. 19), que, per si, não permitia a conclusão de que o feto exibia o referido gênero.** Expressão "aspecto" que exprime os diversos modos pelos quais se considera ou se pode considerar uma questão, conforme o Dicionário da Academia Brasileira de Letras. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001837-40.2020.8.26.0045; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022 – sem destaque no original.)

*RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por danos morais e materiais Exame de "sexagem fetal" Julgamento antecipado Desnecessidade de produção de outras provas - Preliminar de cerceamento de direito afastada - **Resultado do teste que não é absoluto Inexistência de defeito na prestação do serviço laboratorial Ato ilícito inexistente Alegação de aquisição do enxoval e decoração do quarto e móveis em tons e motivos masculinos Despesas não demonstradas efetivamente Dúvidas e incertezas que não ensejam o dever de reparação - Dano material e moral não caracterizados Ação improcedente Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0006773-23.2008.8.26.0506; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2013; Data de Registro: 12/11/2013 – sem destaque no original.)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** à apelação. Majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor aos patronos da ré para 15% do valor da causa (art. 85, §11, CPC), ressalvada a gratuidade que lhe foi concedida.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator